

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0801646-79.2023.8.19.0073

EMBARGANTE: ADRIELLE DA SILVA DOS SANTOS

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ARTIGO 157, §3º, II, DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame

Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Defensivo, para manter a condenação da ora Embargante, pelo delito do artigo em epígrafe.

II. Questão em discussão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS

Pretensão de sanar apontadas omissões no Acórdão, além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

III. Razões de decidir

Acórdão embargado que analisou as questões arguidas em sede recursal, na medida de sua importância, bem como todas as provas constantes dos autos e, de forma fundamentada, manteve a condenação da ora Embargante, pretendendo os Embargos, sob a alegação de omissão - além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria -, na verdade, o rejulgamento da causa, para o que não serve o Recurso, a teor do disposto nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

EMBARGOS REJEITADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0801646-79.2023.8.19.0073, em que é Embargante Adrielle da Silva dos Santos, em Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR OS EMBARGOS**.

RELATÓRIO

Objetivam os presentes Embargos de Declaração, opostos do Acórdão contido no Doc. 000040 – que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Apelação, para manter a condenação da ora Embargante pela prática do delito do artigo 157, §3º, II, do Código Penal, sanar apontada omissão, além de prequestionamento da matéria.

A Embargante sustenta que o Acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar: (i) a alegada violação ao disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal; (ii) a tese de imprestabilidade dos testemunhos indiretos e da inexistência de prova judicial direta apta a demonstrar a autoria delitiva; (iii) a incidência do princípio *in dubio pro reo*; e (iv) a alegada nulidade decorrente da ausência de realização de acareação (Doc. 000067).

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da i. Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (Doc. 000076).

VOTO

Não assiste razão à Embargante quanto à alegada omissão.

Vale destacar o seguinte trecho da Ementa do Julgado embargado:

“(...)

III. Razões de decidir

III.1. A autoria e materialidade comprovadas inviabilizam a absolvição das Rés, sob a tese de fragilidade probatória. Provas seguras de que, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e unidade de desígnios, praticaram o crime em comento.

III.2. A Sentença recorrida examinou de forma detida as alegadas divergências entre os depoimentos prestados na fase policial e aqueles colhidos em Juízo, enfrentando a questão com fundamentação idônea e suficiente. As eventuais inconsistências foram devidamente contextualizadas à luz do conjunto probatório, não sendo aptas a comprometer a coerência e a credibilidade da prova oral, razão pela qual corretamente as afastou a Sentença.

III.3. Inviável o reconhecimento da participação de menor relevância e ausência de dolo em favor da ora Apelante Juliana. O conjunto probatório demonstra que esta Ré foi responsável por marcar o encontro com a Vítima, evidenciando atuação consciente e relevante na dinâmica delitiva, o que afasta a tese defensiva e inviabiliza a incidência de redução na dosimetria da pena.”

Não assiste razão à Embargante.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinando-se, exclusivamente, ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado, tampouco à obtenção de novo julgamento da causa.

No caso em exame, todas as teses defensivas suscitadas no presente Recurso foram devidamente enfrentadas no Acórdão embargado, ainda que de forma contrária aos interesses da Embargante.

Com efeito, ao concluir pela manutenção da condenação, este Órgão Julgador consignou, expressamente, que a autoria e a materialidade delitivas resultaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório produzido sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afastando, de maneira fundamentada, a alegação de fragilidade probatória.

Também registrou que as alegadas divergências entre os depoimentos prestados na fase inquisitorial e aqueles colhidos em juízo, foram analisadas pela Sentença recorrida de forma minuciosa, tendo sido devidamente contextualizadas e consideradas insuficientes para comprometer a credibilidade da prova oral produzida.

Nesse contexto, não procede a alegação de omissão quanto à apontada violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal. O Acórdão embargado reconheceu, expressamente, que a condenação não se fundou em elementos exclusivamente informativos colhidos na fase inquisitorial, mas, em robusto acervo probatório produzido em juízo, submetido ao contraditório e à ampla defesa, em perfeita observância ao referido dispositivo legal.

Igualmente, não procede a alegação de ausência de enfrentamento da tese relativa à imprestabilidade dos testemunhos indiretos e da inexistência de prova judicial direta da autoria. A conclusão adotada pelo Colegiado decorreu da análise global do conjunto probatório, considerado suficiente para demonstrar a responsabilidade penal da Embargante. O fato de parte da prova oral conter informações indiretas não lhe retira, por si só, eficácia probatória, especialmente quando harmônica com os demais elementos produzidos em Juízo, circunstância devidamente reconhecida no julgamento da Apelação.

Da mesma forma, não há qualquer omissão acerca da aplicação do princípio *in dubio pro reo*. O referido postulado somente incide quando remanesce dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade delitivas, hipótese que não se verifica nos autos. Ao contrário, o Acórdão foi expresso ao reconhecer a suficiência

e a coerência do conjunto probatório para sustentar o decreto condenatório, circunstância que, por evidente, afasta a incidência do mencionado princípio.

Da mesma forma, não prospera a alegada omissão quanto à nulidade decorrente da ausência de realização de acareação. A acareação constitui meio de prova de caráter facultativo, cabível, apenas, quando reputada necessária pelo juízo para o esclarecimento de divergências relevantes entre declarações já prestadas, inexistindo qualquer imposição legal para sua realização. Ademais, a Defesa não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente da sua não realização, incidindo, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563, do Código de Processo Penal.

Na realidade, sob o pretexto de sanar supostas omissões, pretende a Embargante rediscutir matéria amplamente apreciada por essa Câmara Criminal, buscando modificar conclusão devidamente fundamentada, providência incompatível com a estreita finalidade dos Embargos de Declaração.

Inexiste, portanto, omissão a ser suprida.

No sentido do que se julga:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA, EM PARTE. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. **Ainda que a parte considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada, não há necessariamente ausência de manifestação, não estando obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão, como na hipótese.** 3. Omissão observada apenas em relação à ausência de manifestação sobre julgado de outra Turma, porém incapaz de alterar a conclusão alcançada no aresto que julgou o agravo interno. 4. Embargos de declaração*

parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.” (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2335298 DF 2023/0101228-4, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024)

No caso, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e da legislação federal elencados no arrazoadado defensivo.

Por tais motivos, voto por **REJEITAR OS EMBARGOS**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA